autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 355 de 2003, 02 / 01 / 2013 (a)

César Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 13800
13/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 13/03/2009
Arquivado novamente em 09/01/13
Com 23 folhas
Eduardo F. Filho

Eduardo Florido Filho
RF 11.175 - SGP-33

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:2

Seque(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 25 25/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

DEFERIDO

PRESIDENTE

Folha nº 24....do Processo nº 01-355 de 2003.

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00088/2013

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002
PDL 125 / 2.003
PDL 86 / 2.004
PDL 34 / 2.005
PDL 36 / 2.007
PDL 10 / 2.009
PDL 95 / 2.010
PDL 28 / 2.012
PDL 57 / 2.012
PL 104 / 1.999
PL 421 / 1.999
PL 468 / 1.999
PL 469 / 1.999
PL 369 / 2.000
PL 32 / 2.002
PL 235 / 2.002
PL 458 / 2.002
PL 733 / 2.002
PL 347 / 2.003
PL 355 / 2.003
PL 359 / 2.003
PL 438 / 2.003
PL 553 / 2.003
PL 635 / 2.003
PL 636 / 2.003
PL 736 / 2.003
PL 737 / 2.003
PL 779 / 2.003
PL 807 / 2.003
PL 828 / 2.003
PL 829 / 2.003

PL 2 / 2.004
PL 3 / 2.004
PL 18 / 2.004
PL 162 / 2.004
PL 204 / 2.004
PL 266 / 2.004
PL 434 / 2.004
PL 479 / 2.004
PL 480 / 2.004
PL 277 / 2.005
PL 224 / 2.006
PL 378 / 2.006
PL 385 / 2.006
PL 619 / 2.006
PL 713 / 2.006
PL 7 / 2.007
PL 201 / 2.007
PL 234 / 2.007
PL 346 / 2.007
PL 541 / 2.007
PL 294 / 2.008
PL 502 / 2.008
PL 584 / 2.008
PL 635 / 2.008
PL 636 / 2.008
PL 223 / 2.009
PL 284 / 2.009
PL 313 / 2.009
PL 372 / 2.009
PL 373 / 2.009
PL 421 / 2.009

PL 528 / 2.009
PL 571 / 2.009
PL 631 / 2.009
PL 635 / 2.009
PL 718 / 2.009
PL 266 / 2.010
PL 267 / 2.010
PL 306 / 2.010
PL 320 / 2.010
PL 321 / 2.010
PL 322 / 2.010
PL 323 / 2.010
PL 324 / 2.010
PL 325 / 2.010
PL 326 / 2.010
PL 352 / 2.010
PL 357 / 2.010
PL 478 / 2.010
PL 479 / 2.010
PL 497 / 2.010
PL 527 / 2.010
PL 540 / 2.010
PL 135 / 2.011
PL 142 / 2.011
PL 150 / 2.011
PL 157 / 2.011
PL 162 / 2.011
PL 173 / 2.011
PL 174 / 2.011
PL 197 / 2.011
PL 198 / 2.011

PL 328 / 2.011
PL 482 / 2.011
PL 488 / 2.011
PL 17 / 2.012
PL 18 / 2.012
PL 68 / 2.012
PL 72 / 2.012
PL 144/ 2.012
PL 162 / 2.012
PL 167 / 2.012
PL 186 / 2.012
PL 208 / 2.012
PL 222 / 2.012
PL 228 / 2.012
PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.012
PL 256 / 2.012
PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.012
PL 348 / 2.012
PL 349 / 2.012
PL 421 / 2.012
PL 511 / 2.012
PLO 12 / 2.011
PLO 13 / 2.011
PR 40 / 2.001
PR 16 / 2.003
PR 6 / 2.010
PR 12 / 2.010
PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

Vereador Dalton Silvano
Líder do PV

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 FEV 2013
SPG.42

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

Inserido por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-355 de 2003, 25/03/2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Ana Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

16/05/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 17/5/13 AS 14 hs
POR

DATA: 10/02/14 AS: 11 h ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 26 a 89 e folha de informação sob nº —. 10/02/2014

Maria José de Oliveira
RF 10.940

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2501995.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 26 do proc.
Nº 0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 355/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, que torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Revogada pela Lei nº 15.889/13;

- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, e dá outras providências (cópia parcial);

- Lei Municipal nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios referentes ao IPTU;

- Lei Municipal nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235/86; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, dispõe sobre IPTU, e revoga a Lei nº 12.275/96 (cópia parcial);

- Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;

- PL 347/2003, que obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a informar no carnê do IPTU, o serviço prestado pela limpeza urbana em cada via da Cidade de São Paulo;

- PL 391/2007, que dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de IPTU sobre o direito à isenção desse imposto nos casos previstos em Lei;

- PL 37/2011, que dispõe sobre a inclusão de informações urbanísticas no carnê IPTU;

- PL 417/2011, que dispõe sobre a inserção de informação no IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental;

- PL 372/2013, que cria a cartilha dos direitos do cidadão paulistano.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-21 para prosseguimento, diante do recurso interposto conforme fls. 18, verso.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250196.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

fls. 42

folha nº 27 do proc. Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12275**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.275 19/12/1996 (ver documento)
Revogado(a)

Ementa: Torna obrigatoria a identificaçao da zona urbana dos imoveis, nos carnes de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 551/1996 (ver documento)

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Revogação: Lei nº 15.889/2013 - Revoga esta Lei. (ver documento)

Alterações: Lei 14.129/2006 - Art. 17 - Suspende, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.587/2007 - Suspende,no exercício de 2008, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.865/2008 - Art. 13 - Suspende, para o exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.406/2011 - Art. 12 - Suspende, para os exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata esta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 28 do proc. Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.275 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 551/96, do Vereador Nelson Guimarães Proença)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º É obrigatório constar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de São Paulo a zona urbana onde está localizado o imóvel.
Art. 2º As despesas deste projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0353 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.129, DE 11 DE JANEIRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 388/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.
§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.
§ 2º Ficam excluídos do regime desta lei os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.
§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.
§ 4º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.
Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.
§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.
§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subseqüente à publicação do regulamento desta lei.
§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º.
§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.
Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.
§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.
§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:
I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;
II - (VETADO)
§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:
I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinqüenta por cento) da multa;
II - (VETADO)
§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.
§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.
Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:
I - em parcela única; ou
II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;
III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
I - R$ 50,00 (cinqüenta reais) para as pessoas físicas;
II - R$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.
Art. 6º Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu art. 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais).
§ 1º As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.
§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

...ma nº 31 do proc.
nº 01-0355 de 2003.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.
§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subseqüente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5º e 6º desta lei.
Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
Art. 8º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.
§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:
I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;
II - mediante a aceitação da garantia prevista no art. 6º desta lei, conforme dispuser o regulamento.
§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no art. 11, dar-se-á na forma do regulamento.
§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:
I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;
II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do art. 2º e no inciso I do art. 5º.
§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.
Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;
II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;
IV - a desconstituição das garantias tratadas no art. 6º desta lei;
V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.
§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250196.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 32 do proc
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.
§ 2º O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.
Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
Art. 11. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.
§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.
§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.
Art. 12. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o art. 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais.
Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.
Art. 13. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:
I - referentes a infrações à legislação de trânsito;
II - de natureza contratual;
III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.
§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:
I - Montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa;
II - (VETADO)
§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta lei.
§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.
Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.
Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.
Art. 15. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do regulamento, que fixará:
I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;
II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

...ina nº 33 do proc.
Nº 01-0353 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - o valor máximo a ser novado por credor;
IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;
V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;
VI - os procedimentos de formalização da novação.
§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.
§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.
§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.
Art. 16. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o art. 23, da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.
§ 2º Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.
§ 3º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 17. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.
Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 34 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.587, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 643/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Autoriza o Executivo a enviar mensagem propondo modificação no Projeto de Lei nº 671/07, suspende a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, no exercício de 2008, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. O Executivo poderá enviar mensagem propondo modificação no Projeto de Lei nº 671/07, encaminhado em 2 de outubro de 2007, até a data de 4 de fevereiro de 2008, em conformidade com a legislação em vigor.
Art. 2º. A aprovação desta lei se dá na conformidade do disposto nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 3º. Fica suspensa, no exercício de 2008, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 18. .....
II - .....
h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;
....." (NR)
Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.
Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. .....
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:
....." (NR)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 36 do proc. fls. 51
Nº 01-0355 de 2003.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1° da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6°. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°. .....

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3°, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10. .....

§ 2°. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1° for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

§ 1º. .....

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

...ja nº 37 do proc.
º 01-0355 de 2021
O funcionário
Maria José de Oliveira
...dministrativo-RF 10.940

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12. .....

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72. .....

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 38 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.
Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 17. .....
.....
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:
.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:
a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;
III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:
a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;
IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.
§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.
.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)
Art. 15. Ficam revogados:

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250193

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;
II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;
III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;
IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.
Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/07/2011, p. 1, 3-4 c. todas

LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 144/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do "caput" do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

§ 1º. .....

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.
olha nº 43 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.
§ 2º. A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o "caput" deste artigo.
§ 3º. A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.
§ 4º. Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.
Art. 9º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:
I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:
a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 8º desta lei;
b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;
II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;
III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 10. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto.
Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.
Art. 11. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.
Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 12. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.
Art. 13. O art. 5º da Lei nº 10.819, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - .....

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

fls. 57

folha nº 42 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13885**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[Back]

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250196

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004
(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

...inha nº 44 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI. condições de instalação dos grupos de atividades segundo zonas de uso e na ZM por categorias de vias;

VII. características físicas e ambientais do imóvel, tais como localização, declividade, permeabilidade, cobertura vegetal, suscetibilidade a processos erosivos, riscos de deslizamento, etc;

VIII. disciplina dos instrumentos urbanísticos nas Áreas de Intervenção Urbana - AIUs.

Capítulo III

Das Estratégias de Controle

Art. 97. Para a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, esta lei recorre às seguintes estratégias, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislação pertinente:

I. controle do parcelamento do solo nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo, tais como área e frente mínimas dos lotes e largura mínima de vias;

II. controle da interferência mútua do uso do solo e da circulação viária mediante definição de categorias de uso e de parâmetros de incomodidade compatíveis com cada categoria de via e com o Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes;

III. controle da implantação de empreendimentos de significativo impacto no ambiente e na vizinhança, pela exigência de medidas corretivas ou compensatórias dos efeitos não desejados;

IV. controle da preservação da cobertura vegetal significativa, tais como matas ciliares e de encosta, bem como da ocupação das áreas junto às cabeceiras dos rios, do cinturão meândrico das várzeas e das áreas destinadas à contenção ou escoamento de águas pluviais;

V. controle do uso e ocupação do solo referente aos aspectos:

a) das densidades construtivas;

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 45 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

b) da volumetria e do gabarito de altura máxima das edificações;

c) da relação entre espaços públicos e privados;

d) de movimentos de terra;

e) de uso do subsolo;

f) da circulação viária, de pólos geradores de tráfego e de estacionamentos;

g) da permeabilidade do solo;

h) dos usos e atividades incômodos.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos controles estabelecidos no "caput" deste artigo, deverá ser verificada nos projetos e na execução e conclusão das obras, a observância:

I. dos coeficientes de aproveitamento definidos pelo PDE e PREs;

II. das cotas mínimas de terreno por unidade construída;

III. do número máximo de habitações por metro quadrado de terreno, por zona de uso;

IV. dos recuos mínimos das edificações às divisas do terreno;

V. do gabarito de altura máxima das edificações;

VI. das relações entre altura das edificações e largura das vias públicas;

VII. das proporções mínimas de áreas públicas exigidas por lei;

VIII. do nível máximo do pavimento designado como térreo, em relação ao perfil natural do terreno e declividade da via;

IX. das diretrizes, expedidas pela Municipalidade, relativas aos dispositivos de acesso, circulação e acomodação de veículos;

X. do atendimento ao número mínimo de vagas para estacionamento de veículos no interior dos imóveis;

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

...na nº 46 do proc.
01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

XI. do atendimento à taxa de permeabilidade;

XII. dos parâmetros de declividade e da não utilização de áreas com risco de escorregamento ou geração de processos erosivos;

XIII. da compatibilidade entre o uso pretendido e os permitidos na zona de uso e, quando couber, na via de acesso ao imóvel, segundo suas dimensões e categoria.

TÍTULO II
DAS ZONAS E DA DISCIPLINA DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO
Capítulo I
Das zonas
Seção I
Das Macrozonas e das Zonas Especiais

Art. 98. O território do Município é dividido em duas Macrozonas complementares, a Macrozona de Proteção Ambiental e a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, descritas e delimitadas no PDE:

I. Macrozona de Proteção Ambiental é a porção do território do Município onde a instalação do uso residencial e o desenvolvimento de qualquer atividade urbana subordina-se à necessidade de preservar, conservar ou recuperar o ambiente natural;

II. Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana é a porção do território do Município onde a instalação do uso residencial e o desenvolvimento da atividade urbana subordina-se às exigências dos Elementos Estruturadores definidos no Plano Diretor Estratégico - PDE e às disposições dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PREs.

§ 1º - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos, a intensidade de usos e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

fls. 62

lha nº 47 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14089**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 (ver documento)
Autor(es): Aurélio Miguel

[Back]

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

folha nº 48 do proc.
nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)
Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.
Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.
Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.
Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

fls. 64

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14690**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.690 12/02/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2006 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

[Back]

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 50 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.690, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 290/06, do Vereador Claudinho - PSDB)
Dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município.
Art. 2º Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional.
Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos desta lei.
Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

fls. 66

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15889**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.889 05/11/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 711/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga a Lei nº 7.954/1973.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.275/1996.; (ver documento)
Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698/2003.; (ver documento)
Revoga o art. 24 da Lei nº 14.256/2006. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

...inha nº 52 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/11/2013, p. 1, 3-191 c. todas

LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 711/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção – Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e III, respectivamente, desta lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º A tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R$ 150.000,00	- 0,3%
acima de R$ 150.000,00 até R$ 300.000,00	- 0,1%
acima de R$ 300.000,00 até R$ 600.000,00	+ 0,1%
acima de R$ 600.000,00 até R$ 1.200.000,00	+ 0,3%
acima de R$ 1.200.000,00	+ 0,5%.

Art. 4º A tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º desta lei, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R$ 150.000,00 até R$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R$ 300.000,00 até R$ 600.000,00	0,0%
acima de R$ 600.000,00 até R$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Art. 5º A tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R$ 150.000,00 até R$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R$ 300.000,00 até R$ 600.000,00	0,0%
acima de R$ 600.000,00 até R$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 3 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 6º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:
I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 90.000,00 (noventa mil reais);
II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
Art. 7º A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre:
I - R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
II - R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).
Art. 8º As isenções e os descontos previstos nos arts. 6º e 7º desta lei somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais.
Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada:
I – no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;
II – nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios.
§ 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.
§ 2º Na aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel.
§ 3º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.
Art. 10. A partir do exercício de 2014, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 1986, fica limitado a R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei, alterada pela Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.
Art. 11. Os arts. 11 e 18 da Lei nº 10.235, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção associado à subdivisão da zona urbana a que pertença, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV." (NR)

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250193.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 54 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

"Art. 18. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico." (NR)

Art. 12. O item 4 da Tabela II, integrante da Lei nº 10.235, de 1986, acrescido pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA II

FATORES DE ESQUINA

.....

4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER).....1,00000." (NR)

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 15.044, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986." (NR)

Art. 14. A partir do exercício de 2014, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Art. 15. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos." (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas a Lei nº 7.954, de 20 de novembro de 1973, a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, e o art. 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de novembro de 2013.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=2501996.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo I integrante da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013

(Substitui a Tabela VI que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986)

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	PADRÃO	VALOR - R$		
		Subdivisão da Zona Urbana		
		1ª	2ª	Além da 2ª
1	A	920,00	700,00	480,00
1	B	1.120,00	840,00	560,00
1	C	1.420,00	1.070,00	710,00
1	D	1.920,00	1.370,00	960,00
1	E	2.210,00	1.580,00	1.180,00
1	F	2.550,00	1.820,00	1.440,00
2	A	1.020,00	790,00	570,00
2	B	1.320,00	1.040,00	750,00
2	C	1.730,00	1.300,00	990,00
2	D	2.020,00	1.500,00	1.200,00
2	E	2.500,00	1.790,00	1.430,00
2	F	2.910,00	2.150,00	1.750,00
3	A	980,00	750,00	520,00
3	B	1.350,00	1.050,00	730,00
3	C	1.760,00	1.310,00	1.020,00
3	D	2.110,00	1.600,00	1.300,00
3	E	2.630,00	1.930,00	1.560,00
4	A	1.320,00	1.090,00	850,00
4	B	1.730,00	1.410,00	1.100,00
4	C	2.090,00	1.620,00	1.290,00
4	D	2.710,00	1.960,00	1.500,00
4	E	3.320,00	2.530,00	1.750,00
5	A	650,00	520,00	380,00
5	B	840,00	680,00	510,00
5	C	930,00	770,00	620,00
5	D	1.270,00	1.070,00	860,00
5	E	1.670,00	1.435,00	1.200,00
6	A	820,00	700,00	570,00
6	B	1.130,00	940,00	750,00
6	C	1.510,00	1.250,00	980,00
6	D	1.890,00	1.590,00	1.300,00

JAM/MNS/drs
IPTU PL Anexo I

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 57 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo II integrante da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013

PERÍMETROS DA PRIMEIRA E SEGUNDA SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO PARA EFEITOS FISCAIS

Integram a primeira subdivisão da zona urbana, para efeitos fiscais, as áreas correspondentes às seguintes delimitações perimétricas:

Perímetro 1: Começa na confluência da Avenida Tiradentes (codlog 18.993-6) com a Rua Ribeiro de Lima (codlog 17.060-7), segue por esta no rumo noroeste até encontrar a Rua da Graça (codlog 08.161-2), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Silva Pinto (codlog 18.193-5), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Anhaia (codlog 01.421-4), continua como Alameda Nothmann (codlog 14.750-8) até a Alameda Cleveland (codlog 05.098-9), neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a ferrovia, onde deflete à esquerda e segue por esta em uma distância aproximada de 650 metros até encontrar o prolongamento da Rua Anhanguera (codlog 01.427-3); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Padre Luis Alves de Siqueira (codlog 12.159-2); onde segue por ela rumo noroeste até encontrar a Avenida Doutor Abraão Ribeiro (codlog 00.061-2); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua da Várzea (codlog 19.496-4), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Brás Garcia de Mascarenhas (codlog 49.417-8); neste ponto deflete, novamente, à direita e segue por ela até a Rua Jornalista Aloysio Biondi (codlog 49.210-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar o Viaduto Antártica (codlog 29.035-1), onde deflete à esquerda até encontrar a ferrovia, onde deflete à direita e segue por esta em uma distância aproximada de 2.500 metros até encontrar o prolongamento da Rua do Curtume (codlog 05.397-0); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua William Speers (codlog 19.951-6), defletindo à esquerda e seguindo por ela até encontrar a Rua Tenente Landi (codlog 11.585-1), onde deflete à esquerda e segue pela Rua Doze de Outubro (codlog 06.097-6) até encontrar a Rua Afonso Sardinha (codlog 00.287-9); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Corrientes (codlog 05.391-0), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Sacadura Cabral (codlog 17.581-1); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Mercedes (codlog 13.841-0), onde deflete à direita e continua por ela até encontrar a Rua Laurindo de Brito (codlog 11.630-0); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Brigadeiro Gavião Peixoto (codlog 07.841-7), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Guaipá (codlog 08.275-9), que é a continuação natural daquela, e segue por esta até encontrar a Estrada Vila Jaguara (codlog 09.833-7); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a ferrovia, onde deflete à esquerda e segue por esta em uma distância aproximada de 700 metros até encontrar a Avenida Imperatriz

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.
olha nº 58 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Leopoldina (codlog 11.780-3); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Brentano (codlog 03.655-2); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Passo da Pátria (codlog 15.576-4), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Barbalha (codlog 02.818-5); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Jaspe-Negro (codlog 07.955-3), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida Queiroz Filho (codlog 16.726-6); e segue por ela até encontrar a Ponte Jaguaré - Hirant Sanazar (codlog 35.637-9), continuação natural daquela, e segue por esta até encontrar o eixo do Rio Pinheiros, onde deflete à esquerda e segue por ela em uma distância aproximada de 2.600 metros até encontrar a linha de transmissão; neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Vital Brasil (codlog 19.817-0), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Professor Francisco Morato (codlog 07.500-0); neste ponto deflete à direita, seguindo por esta até encontrar a linha de transmissão, aproximadamente 110 metros após a Rua Alvarenga (codlog 00.855-9), onde deflete à esquerda seguindo a linha de transmissão até encontrar a Avenida George Saville Dodd (codlog 07.886-7), onde segue por este último logradouro até encontrar a Avenida Morumbi (codlog 14.267-0); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Ponte do Morumbi, onde segue por esta até encontrar o eixo do Rio Pinheiros; neste ponto deflete à direita e segue por este até encontrar o prolongamento da Rua Engenheiro Mesquita Sampaio (codlog 13.861-4), onde deflete à esquerda e segue por este logradouro até encontrar a Rua da Paz (codlog 15.806-2); neste ponto deflete à esquerda e segue no rumo sudeste por este último logradouro até encontrar a Rua Thomas Deloney (codlog 18.994-4), onde deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Henri Dunant (codlog 07.339-3); neste ponto deflete à direita até encontrar novamente a Rua da Paz (codlog 15.806-2), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Adolfo Pinheiro (codlog 00.222-4); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Santo Amaro (codlog 00.999-7), continuação daquela, e segue por esta até encontrar a Rua dos Brasões (codlog 03.643-9); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua da Prata (codlog 16.576-0), continua por esta até encontrar a Rua Professor Henrique Neves Lefevre (codlog 20.467-6), sua continuação, até a Rua Doutor Adhemar Queiroz de Moraes (codlog 21.298-9), deflete à direita e segue até encontrar a Avenida Professor Vicente Rao (codlog 26.500-4); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Professor Rubens Gomes de Souza (codlog 22.135-0), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Doria (codlog 06.089-5); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida Washington Luis (codlog 19.931-1), onde deflete à esquerda e segue por ela

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.
Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

até encontrar a Avenida dos Bandeirantes (codlog 19.100-0); neste ponto deflete à direita e segue até encontrar a linha de transmissão, altura do cruzamento da Avenida Bandeirantes com a Avenida Miruna (codlog 14.050-3), onde deflete à esquerda e segue pela linha até encontrar a Avenida Ceci (codlog 04.676-0); neste ponto deflete à direita e segue até encontrar a Avenida Jabaquara (codlog 09.715-2), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar o Viaduto Jabaquara – Wanderley Taffo Júnior (codlog 35.609-3), continua como Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira (codlog 02.235-7), continua como Rua Guatapará (codlog 08.431-0) até encontrar a Avenida do Café (codlog 03.841-5); neste ponto deflete à esquerda e continua por ela até encontrar a Rua Teresa Toedtli (codlog 11.697-1), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Abraão Miguel do Carmo (codlog 02.695-6); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Soares de Avellar (codlog 18.363-6), onde deflete à direita e segue até encontrar a Rua Barra do Parateca (codlog 02.860-6); neste ponto deflete à esquerda e segue até atingir o Acesso Esquerdo da Rodovia dos Imigrantes (codlog 31.939-2), onde deflete à direita e segue por este até atingir a Rodovia dos Imigrantes (codlog 24.491-0); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela, continuando pela Avenida Professor Abraão de Morais (codlog 00.066-3) até encontrar a Rua Ribeiro Lacerda (codlog 17.069-0), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Lustosa da Cunha (codlog 12.379-0), neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Marcos Fernandes (codlog 12.966-6), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Martim Peres (codlog 13.638-7); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Francisco Dias (codlog 07.422-5), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Avenida do Cursino (codlog 05.618-9); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Doutor Malta Cardoso (codlog 12.546-6), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Rua Vergueiro (codlog 19.583-9); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Huet Bacelar (codlog 08.865-0), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Rua Toribaté (codlog 19.088-8); neste ponto deflete, novamente, à direita e segue por ela até atingir a Rua Vieira de Almeida (codlog 19.688-6), onde deflete à esquerda e segue por esta até atingir a Avenida Nazaré (codlog 14.449-5); neste ponto deflete à direita e segue por ela até atingir a Rua Arcipreste Andrade (codlog 02.147-4), onde deflete à esquerda e segue por esta até atingir a Rua Xavier de Almeida (codlog 19.988-5); neste ponto deflete, novamente, à esquerda e segue por ela até atingir a Rua Lord Cockrane (codlog 05.144-6), onde deflete à direita e segue por esta até atingir a Rua Manifesto (codlog 12.611-0); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua dos Patriotas (codlog 15.609-4), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar o Rio Tamanduateí; neste ponto deflete à esquerda e segue por ele até encontrar a Rua Dona Ana Neri (codlog 01.196-7),

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário 4
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

onde deflete à esquerda e segue por esta até atingir a Rua Climaco Barbosa (codlog 05.101-2); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar o Largo do Cambuci (codlog 03.961-6), continua por esta até encontrar a Rua do Lavapés (codlog 11.649-1), continua por ela até encontrar a Rua Glicério (codlog 08.024-1); neste ponto deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida Prefeito Passos (codlog 15.584-5), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar o Viaduto do Glicério (codlog 35.647-6); neste ponto deflete à esquerda e continua pelo Viaduto Trinta e Um de Março (codlog 23.101-0) até encontrar o prolongamento da Rua da Moóca (codlog 14.213-1), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Palmorino Mônaco (codlog 41.280-5); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Visconde de Parnaíba (codlog 15.524-1), onde deflete à direita e em seguida, após aproximadamente 10 metros, deflete à esquerda, onde segue pela Rua Domingos Paiva (codlog 06.046-1) até encontrar o Viaduto Maestro Alberto Marino (codlog 33.487-1); neste ponto deflete à direita e segue por ele até encontrar a Rua Doutor Almeida Lima (codlog 00.786-2), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Vinte e Um de Abril (codlog 19.768-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua José Monteiro (codlog 11.109-0), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua João Boemer (codlog 10.177-0), continua por ela até encontrar a Rua Santa Rita (codlog 17.180-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Bresser (codlog 03.653-6), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Silva Teles (codlog 18.197-8); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua João Teodoro (codlog 10.485-0), onde deflete à direita e segue esta até encontrar o ponto inicial.

Perímetro 2: Começa na confluência da Rua Voluntários da Pátria (codlog 19.884-6) com a Rua Helena do Sacramento (codlog 08.633-9), segue por esta no rumo oeste até encontrar a Rua Ramal dos Menezes (codlog 16.848-3), continuação daquela, e segue por esta até encontrar a Rua Campo Comprido (codlog 35.297-7); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Luís da Fonseca Machado (codlog 75.679-2), onde deflete à direita e segue até encontrar a Rua Professora Romilde Nogueira de Sá (codlog 17.369-0); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Avenida Imirim (codlog 09.078-6), onde deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Francisca Biriba (codlog 07.324-5); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Casa Verde (codlog 04.533-0), onde deflete direita e segue por esta até encontrar a Rua Maria Curupaiti (codlog 13.196-2); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Braz Leme (codlog 03.637-4), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Ponte da Casa Verde (codlog 29.019-0) e continua até encontrar o Rio Tietê; neste ponto deflete à esquerda e segue por ele até encontrar a Ponte Cruzeiro do Sul (codlog 27.420-8),

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Avenida Cruzeiro do Sul (codlog 05.567-0), continua por esta até encontrar a Avenida General Ataliba Leonel (codlog 02.455-4); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Luiz Dumont Villares (codlog 36.061-9), continua por esta pela pista sentido centro até encontrar a Rua Professor Marcondes Domingues (codlog 12.945-3), onde deflete à direita e segue até encontrar a Avenida Luiz Dumont Villares (codlog 36.061-9) sentido bairro; neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Avenida Álvaro Machado Pedrosa (codlog 00.896-6), continua por esta até encontrar a Avenida Tucuruvi (codlog 19.201-5), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Nova Cantareira (codlog 14.767-2); neste ponto deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Doutor Zuquim (codlog 20.089-1), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Manuel de Soveral (codlog 26.269-2); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Voluntários da Pátria (codlog 19.884-6); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar o ponto inicial.

Perímetro 3: Começa na confluência da Avenida Celso Garcia (codlog 04.736-8) com a Avenida Salim Farah Maluf (codlog 27.094-6), segue por esta no rumo sul até encontrar a Avenida Regente Feijó (codlog 06.932-9); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Doutor Eduardo Cotching (codlog 06.239-1), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Bimbarra (codlog 03.377-4); neste ponto deflete à esquerda e continua por ela até encontrar a Rua Curupa (codlog 05.630-8), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Pedreira (codlog 15.841-0); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Gelásio Pimenta (codlog 07.847-6), onde deflete à direita e segue por esta até encontrar a Rua Ararendá (codlog 26.335-4), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Bacanga (codlog 02.689-1); neste ponto deflete à direita e segue por ela e pelo prolongamento dela até encontrar a Rua Zodiaco (codlog 20.078-6), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Antônio Preto (codlog 01.843-0); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Santa Eufemia (codlog 06.749-0), continua por ela até encontrar a Rua Urucuca (codlog 19.400-0), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Vale Formoso (codlog 19.446-8); neste ponto deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Antônio de Barros (codlog 01.657-8), onde deflete à direita e segue por ela e pelo seu prolongamento até encontrar a Rua Melo Peixoto (codlog 13.805-3); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Bernardo Magalhães (codlog 03.310-3), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Celso Garcia (codlog 04.736-8); neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar o ponto inicial.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 62 do proc. Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Integra a segunda subdivisão da zona urbana, para efeitos fiscais, a área correspondente à seguinte delimitação perimétrica:

Perímetro 4: Começa na confluência do limite noroeste da quadra fiscal 176, do setor fiscal 109, com a Rua do Horto (codlog 08861-7); neste ponto, segue o prolongamento da Rua do Horto no rumo sudeste, percorrendo o limite Oeste das quadras fiscais 176, 177, 178, 21 e 159 do setor fiscal 109, até o encontro com a Avenida Vicente José de Carvalho (codlog 35148-2); neste ponto, deflete à direita e segue prolongamento da Avenida Vicente José de Carvalho até o encontro com a Avenida José da Rocha Viana (codlog 10869-3); segue pelo prolongamento da Avenida José da Rocha Viana até a Praça Nivaldo Delsasse (codlog 22.193-7), contorna a esta pelo seu limite norte e segue pelo prolongamento da Rua Desembargador Rodrigues Sette (codlog 17324-0) até encontrar o limite norte da quadra fiscal 175 do setor fiscal 108; neste ponto, segue pelo limite norte das quadras fiscais 175,173,172, 204, espaço livre e quadra fiscal 147, até o encontro da Rua Forte de São Caetano (codlog 04747-3) com a Rua Antonio da França e Horta (codlog 17588-9); neste ponto, segue pelo prolongamento da Rua Antonio da França e Horta, até encontrar a Avenida Mariana Caligiori Ronchetti (codlog 13374-4); neste ponto, deflete à direita e segue pelo prolongamento da Avenida Mariana Caligiori Ronchetti até o encontro com a Avenida Masao Watanabe (codlog 33642-4), até encontrar a Rua Min. Lins de Barros (codlog 22030-2); neste ponto deflete à direita e segue pelo prolongamento desta até a Rua Roça Grande (codlog 04962-0); neste ponto, segue pelo prolongamento da Rua Roça Grande pelos limites noroeste das quadras fiscais 88 e 85 do setor fiscal 108; segue pela Rua Monte São Martinho (codlog 04598-5), limite noroeste da quadra fiscal 083 do setor fiscal 108 até a Avenida General Penha Brasil (codlog 16051-2); neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta até o encontro com a Rua José Pedro D'Oro (codlog 11143-0); neste ponto, deflete à direita e segue prolongamento da Rua José Pedro D'oro até o encontro com a Avenida Inajar de Souza (codlog 03771-0); neste ponto, deflete à direita e segue o limite leste das quadras fiscais 28 e 25 do setor fiscal 108, até encontrar o limite noroeste da quadra fiscal 25 do setor fiscal 108; neste ponto, deflete à esquerda, percorre o referido limite e segue no limite noroeste das quadras fiscais 25, 24, 22 e espaço livre, cruzando a Rua José Francisco (codlog 10970-3), segue o limite norte das quadras fiscais 5, 4 e 1, do setor fiscal 108, até a Rua Sílvio Bueno Peruche (codlog 61020-8); neste ponto, deflete à esquerda e segue pelo prolongamento da Rua Sílvio Bueno Peruche até o encontro com a Avenida Deputado Cantídio Sampaio (codlog 15425-3); neste ponto, segue pelo prolongamento da Avenida Deputado Cantídio Sampaio até o limite norte da quadra fiscal 259 setor fiscal 107 (entre Rua Vicente Corsi – codlog 76476-0 e Rua Uruba – codlog 19394-1); neste ponto, deflete à direita seguindo pelo limite norte da quadra fiscal retrocitada até

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.
Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

a Avenida Padre Orlando Garcia da Silveira (codlog 15791-0), cruzando-a; neste ponto, segue pelo limite nordeste das quadras fiscais 258 e 241 do setor fiscal 107, até encontrar o limite norte da quadra fiscal 241 do setor fiscal 107; neste ponto, deflete à esquerda, percorre o referido limite, cruza a Rua Urupeva (codlog 19413-1), segue até a divisa da quadra fiscal 238 do setor fiscal 107 com a quadra fiscal 17 do setor fiscal 127; neste ponto, deflete à direita e segue até a Rua Edna Ferber (codlog 02215-2); neste ponto, segue pela Travessa Aldo Fabrizi (codlog 76472-8), cruza a Rua das Usinas (codlog 19427-1); segue pela divisa da quadra fiscal 449, setor fiscal 107, com a quadra fiscal 12, setor fiscal 107, até a Rua José da Silva Ramos (codlog 71284-1); deflete à esquerda e segue pela divisa da quadra fiscal 385, setor fiscal 107, com a quadra fiscal 343, setor fiscal 127; segue pela divisa da quadra fiscal 28, setor fiscal 107; neste ponto, segue o prolongamento da Travessa Nicéia (codlog 26683-3) até o encontro com a Rua do Inverno (codlog 09234-7), segue pela divisa da quadra fiscal 25, setor fiscal 107, com a quadra fiscal 339, setor fiscal 127; segue pela Rua do Outono (codlog 15258-7) até a divisa da quadra fiscal 338, setor fiscal 127, com a quadra fiscal 026, setor fiscal 107; neste ponto deflete à direita e segue até a Rua Damasio de Menezes (codlog 78245-9), onde deflete à esquerda e segue até a divisa da quadra fiscal 337 do setor fiscal 127 e da quadra fiscal 26 do setor fiscal 107; neste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa até encontrar a Rua do Outono (codlog 15258-7), onde deflete à direita e segue até a divisa da quadra fiscal 311, setor fiscal 107, com a quadra fiscal 341, setor fiscal 127, onde deflete à direita e segue pela divisa até encontrar a Rua Muniz Barreto (codlog 14315-4), onde deflete à direita e segue pela divisa da quadra fiscal 417, setor fiscal 107, com a quadra fiscal 079, setor fiscal 308, cruza Rua Rodolfo Pereira Lima (codlog 68522-4), segue pela divisa da quadra fiscal 416, setor fiscal 107, com a quadra fiscal 066, setor fiscal 308, até encontrar a Rua Manoel Marques (codlog 70525-0), ; neste ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Rua Giovanni Dósio (codlog 33685-8); neste ponto deflete à direita até encontrar a Rua Manoel Marques (codlog 70525-0), onde deflete à esquerda até encontrar a Estrada Lázaro Amancio de Barros (codlog 11665-3), onde prossegue por esta até o encontro com a Rua Manuel Algante (codlog 21593-7); neste ponto, deflete à direita e segue por ela até o encontro com a Estrada do Sabão (codlog 17554-4); neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Elisio Teixeira Leite (codlog 06361-4), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Rio Verde (codlog 17171-9); neste ponto, deflete à direita e segue por esta até encontrar a Avenida Fuad Luftalla (codlog 27358-9), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Manoel Barbosa (codlog 28906-0); neste ponto deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Cabo Adão Pereira (codlog 00161-9); neste ponto deflete à direita e prossegue por esta até encontrar a

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionária
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa
8
10.940

Praça Yara Yavelber (codlog 46121-0), continua por ela até a Rua Comendador Feiz Zarzur (codlog 06939-6), prossegue por esta até o encontro com Avenida Miguel de Castro (codlog 14741-9); neste ponto, deflete à direita e segue o prolongamento com a Avenida Miguel de Castro até a divisa das quadras fiscais 108 e 107 do setor fiscal 125, com quadras fiscais 058, 057, 056 e 055 do setor fiscal 106, onde deflete à esquerda e prossegue pela Rua Francisco Xavier de Brito (codlog 73899-9), segue pela Rua José Veloso Carmo (codlog 70631-0) até o encontro com a Rua Vieira Godinho (codlog 78565-2); neste ponto, deflete à esquerda, segue pela Rua Vieira Godinho até a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (codlog 16838-6); neste ponto, deflete à esquerda e segue a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até a divisa das quadras fiscais 126, 144, 142, 21, 160, setor fiscal 125, com quadras fiscais 992, 993, 996, 998, setor fiscal 209, percorre a referida divisa, cruza a Rua Maria José Vasconcellos Mankel (codlog 13301-9), segue pela Praça Comendador Sousa Cruz (codlog 18462-4), continua pela divisa da quadra fiscal 151, setor fiscal 124, com quadras fiscais 106, 105, 104, 102, setor fiscal 105, segue pela Rua Sebastião de Pina (codlog 17960-4) até o encontro com a Rua Doutor André Peggion (codlog 01327-7), onde deflete à esquerda, segue o prolongamento desta até a Avenida Agenor Couto de Magalhães (codlog 00310-7), até encontrar o limite da divisa das quadras fiscais 152, 151 e 150 do setor fiscal 105, com a quadra fiscal 153 do setor fiscal 124, onde deflete à direita, percorre o referido limite, até a Rua Rodrigues Sirigueio (codlog 66515-0), segue o prolongamento desta até a Rua Flor do Cardeal (codlog 66344-1), segue por esta até a Rua Irmã Maria Amélia (codlog 13134-2); neste ponto, deflete à direita e segue pela Rua Irmã Maria Amélia até a divisa da quadra fiscal 89 do setor fiscal 105, com a quadra fiscal 140 do setor fiscal 124; neste ponto, cruza a Rua Dário Veloso (codlog 05739-8), segue pelo limite norte da quadra fiscal 089 do setor fiscal 105 até a Avenida Alta Mantiqueira (codlog 17048-8); neste ponto, segue por esta até a divisa da quadra fiscal 1 do setor fiscal 124, com a quadra fiscal 62 do setor fiscal 105, segue por esta, cruza a Rua Jurubim (codlog 11414-6), segue pela divisa das quadras fiscais 2, 130, 168, 167, 166, 36 do setor fiscal 105, com as quadras fiscais 144 e 146 do setor fiscal 124, até a Rua Cel. José Rufino Freire (codlog 17049-6); neste ponto, deflete à direita, segue pela Rua Cel. José Rufino Freire até a Estrada Turística do Jaraguá (codlog 20291-6), segue por esta em direção à via Anhanguera (codlog 01429-0), até o trecho do córrego Ribeirão Vermelho que separa o limite oeste da quadra fiscal 26 do setor fiscal 105 (divisa com Município de Osasco); segue o eixo do córrego até o limite sudeste da quadra fiscal 132 do setor fiscal 105; neste ponto, deflete à esquerda, segue pela Avenida dos Remédios (codlog 16966-8) até a ponte Carmen Fernandes Neves (codlog 29507-8); neste ponto, segue pelo eixo do canal do Rio Tietê, cruza a Avenida Marginal do Rio Tietê (29772-0) e prossegue no córrego

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

que corre no limite oeste das quadras fiscais 73, 625 e 624 do setor fiscal 079, até encontrar o limite oeste das quadras fiscais 624 e 745 do setor fiscal 079, onde deflete à esquerda, percorre o referido limite no rumo sul, continua pelo limite oeste da Praça Elisabete Arbid Mitouy (codlog 42050-6) e limite sudoeste da quadra fiscal 748 do setor fiscal 079, até o encontro da Rua Doutor Francisco de P. V. de Azevedo (64130-8); segue por esta até a Avenida Corifeu de Azevedo Marques (codlog 05309-0); segue nesta até o encontro com a Avenida Martin Luther King (codlog 25857-1), segue nesta até o encontro com a Rua Conde Luiz E. Matarazzo (codlog 05.141-0) (limite oeste e sudoeste da quadra fiscal 20, setor fiscal 160); neste ponto, segue pelo limite noroeste das quadras fiscais 365, 182, 186, 187, 034, 25, 33, 32 e 31 do setor fiscal 160, limite norte das quadras fiscais 30, 29, do setor fiscal 160, limite leste e norte da quadra fiscal 294, do setor fiscal 160, limite norte das quadras fiscais 293, 290, 289 do setor fiscal 160, limite norte e noroeste da quadra fiscal 299 do setor fiscal 160, limite oeste das quadras fiscais 298, 301, 313, setor fiscal 160, limite norte das quadras fiscais 295, 309, 308, 307, limite noroeste da quadra fiscal 194, do setor fiscal 160, limite norte da quadra fiscal 191, 129, do setor fiscal 160, limite norte e oeste da quadra fiscal 128 do setor fiscal 160, limite noroeste e oeste da quadra fiscal 127 do setor fiscal 160, limite oeste da quadra fiscal 126 do setor fiscal 160, limite oeste da quadra fiscal 125 do setor fiscal 160, limite oeste da quadra fiscal 114 do setor fiscal 160, limite oeste da quadra fiscal 112 do setor fiscal 160, limite oeste e sul da quadra fiscal 227 do setor fiscal 160, segue pelo viaduto Naor Guelfi (codlog 48158-0), segue pelo limite oeste das quadras fiscais 109, 110, do setor fiscal 159, segue pela Rua Alberto Arruda Fontes (codlog 62214-1), até encontrar o limite sudoeste das quadras fiscais 113, 119, 120, 121 do setor fiscal 159, onde deflete à esquerda, segue por este, até encontrar a Avenida Eng. Heitor Antonio Eiras Garcia (codlog 08603-7), segue por ela, até o encontro com a Estrada de Santo Amaro (codlog 01000-6); neste ponto segue por esta até o encontro com Estrada do Jaguaré (codlog 09837-0); neste ponto segue por esta até o limite sul da quadra fiscal 094, setor fiscal 171, limite oeste das quadras fiscais 095, 097, 098, setor fiscal 171, limite oeste e sul da quadra fiscal 099, setor fiscal 171 , limite oeste da quadra fiscal 101, setor fiscal 171, limite norte e noroeste da quadra fiscal 102, setor fiscal 171, limite norte e oeste da quadra fiscal 265, setor fiscal 171, limite oeste da quadra fiscal 124, setor fiscal 171, limite norte das quadras fiscais 128, 129, 131, setor fiscal 171, limite oeste da quadra fiscal 132, setor fiscal 171, segue pela Estrada do Campo Limpo (codlog 34682-9) até o limite sul da quadra fiscal 298, setor fiscal 171, limite sudoeste da quadra fiscal 231, setor fiscal 171, limite oeste da quadra fiscal 270, setor fiscal 171, limite oeste e sul da quadra fiscal 238, setor fiscal 171, limite sul da quadra fiscal 171, setor fiscal 171, limite oeste da quadra fiscal 237, setor fiscal 171, limite noroeste da quadra fiscal 222, setor fiscal

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.
Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0355 de 2003 fls. 81
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

171, segue pela Rua Nelson Gama de Oliveira (codlog 61660-5) até o encontro com a Rua José Ramon Urtiza (codlog 61245-6); neste ponto deflete à direita e segue o prolongamento da Rua José Ramon Urtiza até o encontro com a Avenida Giovanni Gronchi (codlog 08000-4) e Rua Campo Novo do Sul (codlog 63062-4); neste ponto, segue por esta até a Rua Márcio Akira Miura (codlog 78774-4), onde deflete à esquerda, segue por ela, até o limite oeste e sul da quadra fiscal 180, setor fiscal 122, prossegue pela Rua Doutor Gabriel Costa (codlog 21179-6) até o encontro com a quadra fiscal 181, setor fiscal 122; neste ponto, deflete à direita e segue pelo limite sudoeste desta quadra fiscal até a Estrada de Itapecerica (codlog 09529-0); neste ponto, deflete à direita e segue por esta Estrada até a divisa da quadra fiscal 097, setor fiscal 122; neste ponto, deflete à esquerda e segue o limite oeste das divisas das quadras fiscais 097, 098, setor fiscal 122, limite sul das quadras fiscais 100, 101, setor fiscal 122, limite sudeste das quadras fiscais 148, 147, setor fiscal 122, limite sul da quadra fiscal 091 setor fiscal 122 e sudoeste da quadra fiscal 145, setor fiscal 122, limite oeste da quadra fiscal 103, setor fiscal 122, limite sul da quadra fiscal 104, setor fiscal 122, cruza a Rua Xico Santeiro (codlog 71909-9), segue pelo limite oeste, sudoeste e sul da quadra fiscal 133, setor fiscal 122, limite sul da quadra fiscal 134, setor fiscal 122, até o encontro com a Rua Francisco Assis Garrido (codlog 59676-0); neste ponto, segue por esta até o limite sul da quadra fiscal 6, setor fiscal 103; neste ponto, segue por este limite até o encontro com a Avenida Maria Coelho Aguiar (codlog 13357-4); neste ponto, deflete à direita, segue por esta, até o limite sul da quadra fiscal 14, setor fiscal 103; neste ponto, deflete à esquerda e segue pelo limite sul das quadras fiscais 014, 015, setor fiscal 103, limite oeste das quadras fiscais 21, 22, 26, setor fiscal 103, até o encontro com a Rua Salgueiro do Campo (codlog 73722-4); neste ponto, segue por esta no rumo sul até o encontro com a Rua Margarida Fátima B. Gonçalves (codlog 39762-8); neste ponto, segue por esta até a divisa da quadra fiscal 025, setor fiscal 103, com a quadra fiscal 280, setor fiscal 165; neste ponto segue pelo limite sudeste das quadras fiscais 280, 282, 283, setor fiscal 165, até o encontro com a Rua Joaquim Constantino (codlog 74606-1); neste ponto, deflete à direita e segue por esta até a divisa da quadra fiscal 403, setor fiscal 165, com a quadra fiscal 33, setor fiscal 103; neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta divisa e pelo limite sudoeste da quadra fiscal 33, setor fiscal 103, limite oeste da quadra fiscal 034, setor fiscal 103 até o encontro com Rua Foz do Giraldo (codlog 63628-2); neste ponto, deflete à direita e segue por esta até o limite sudoeste da quadra fiscal 36, setor fiscal 103, segue por este até a Avenida Tomas do Vale (codlog 19053-5); neste ponto, deflete à esquerda, segue por esta até a Rua Guilherme Valente (codlog 08502-2); neste ponto, deflete à direita e segue por esta até o encontro com a Avenida Guarapiranga (codlog 08368-2); neste ponto, deflete à direita

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

folha nº 67 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

e segue até o encontro com a Rua Jauru (codlog 10018-8); neste ponto, deflete à esquerda e segue o prolongamento da Rua Jauru, continua no limite oeste e sul e leste da quadra fiscal 46, setor fiscal 103, margeando a Represa de Guarapiranga, segue pelo limite sul da quadra fiscal 33, setor fiscal 93, limite oeste da quadra fiscal 7, setor fiscal 93, limite oeste da quadra fiscal 1, setor fiscal 93, até o limite da quadra fiscal 1, setor fiscal 93, com a quadra fiscal 359, setor fiscal 95; neste ponto, segue na direção sul acompanhando a margem leste da Represa Guarapiranga até a Avenida da Praia (codlog 16568-9); segue por ela no rumo sudeste até encontrar a Rua Frederico René de Jaegher (codlog 05127-6), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Portela de Góis (codlog 33847-8); neste ponto, deflete à direita, segue por esta até encontrar a Rua Marcelino Fernandes (codlog 33847-8), de onde prossegue acompanhando a divisa entre a quadra fiscal 040 do setor fiscal 163 e quadra fiscal 006 do setor fiscal 177 até o cruzamento entre as ruas Belisário Ferreira Lima (codlog 33848-6) e Baltasar Dias (codlog 33332-8); prossegue por esta última até a Rua Nicolas Alfaro (codlog 13037-0), onde deflete à direita e segue por ela até a Rua Vicente Martinez Risco (codlog 66766-8), segue por esta até o cruzamento com a Rua Marco Ricci (codlog 66840-0); neste ponto, segue na direção sudeste pelo prolongamento da Rua Marco Ricci, seguindo a face leste da quadra fiscal 052 do setor fiscal 177 até a Rua Manoel Leitoso (codlog 74743-2), de onde prossegue até a Rua Barreirinha (codlog 70228-5), cruza a Rua Barreirinha e segue na direção sudeste ao longo da divisa entre a quadra fiscal 71 do setor fiscal 163 e quadra fiscal 141 do setor fiscal 177 até a Rua Rubem Souto de Araújo (codlog 15508-0), onde deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Oscar Nelson (codlog 64158-8), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Maria Casusa Feitosa (codlog 13100-8); neste ponto, segue por esta por aproximadamente 280 metros, deflete à direita e segue até o cruzamento da Avenida Sen. Teotônio Vilela (codlog 15507-1) com a Avenida Dona Belmira Marin (codlog 03509-2); segue por esta na direção sudeste até encontrar a Rua Doutor Oscar Andrade Lemos (codlog 25019-8), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Jequirituba (codlog 10036-6), segue por esta na direção norte, continua como Rua Manuel Caldeira (codlog 12.639-0), e em seguida como Rua Miguel de Barros (codlog 13906-8), segue por esta na direção norte até o final da face oeste da quadra fiscal 105 do setor fiscal 162; neste ponto, segue pela Avenida Matias Beck (codlog 13698-0) em sentido norte até a Avenida Gregório Bezerra (codlog 08206-6), de onde segue na direção norte até a Rua Justino Nigro (codlog 11453-7), onde deflete à esquerda e segue por ela até a Avenida do Jangadeiro (codlog 09913-9); neste ponto, deflete à direita, segue por ela na direção oeste por aproximadamente 800 metros até encontrar a Avenida Interlagos (codlog 09220-7), onde deflete à direita e segue por ela na direção norte por

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

aproximadamente 2000 metros até cruzar a ponte sobre o rio Jurubatuba; segue pela Avenida Interlagos (codlog 09220-7) por mais aproximadamente 1000 metros, deflete à direita e acompanha a divisa entre a quadra fiscal 1 do setor fiscal 162 e as quadras fiscais 23, 28, 29, 31, 36, 37, 38 e 214 do setor fiscal 121 até encontrar a Rua Tabaré (codlog 18554-0), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Miguel Yunes (codlog 13035-4), onde deflete à esquerda e segue por ela na direção sudeste por aproximadamente 400 metros; então deflete à esquerda e acompanha a divisa entre a quadra fiscal 005 do setor fiscal 162 e a quadra fiscal 103 do setor fiscal 121 até encontrar a Avenida Nossa Senhora de Sabará (codlog 14743-5), onde deflete à direita e segue por ela por aproximadamente 250 metros, deflete à direita e acompanha a divisa entre a quadra fiscal 005 do setor fiscal 162 e as quadras fiscais 108, 107 e 106 do setor fiscal 121, até encontrar a Rua José Martins Coelho (codlog 64629-6); neste ponto, segue acompanhando a divisa entre a quadra fiscal 4 do setor fiscal 162 e as quadras fiscais 112, 113 e 109 do setor fiscal 121 até a Avenida Nossa Senhora do Sabará (codlog 14743-5), onde deflete à direita e segue por ela na direção sudeste por aproximadamente 1200 metros até a margem oeste da Represa Billings, onde deflete à esquerda e acompanha a margem oeste da Represa Billings até a divisa entre a quadra fiscal 207 do setor fiscal 121 e quadra fiscal 1 do setor fiscal 161; neste ponto, segue na direção nordeste pela divisa entre a quadra fiscal 207 do setor fiscal 121 e quadra fiscal 1 do setor fiscal 161 até a Rua Rodrigues de Medeiros (codlog 17315-0), segue por ela por aproximadamente 800 metros até a Estrada do Alvarenga (codlog 00852-4), onde deflete à esquerda e segue por ela até a Avenida Augusto de Castro (codlog 02522-4), onde deflete à direita e segue por ela até a divisa entre a quadra fiscal 120 do setor fiscal 121 e a quadra fiscal 42 do setor fiscal 173 e Espaço Livre; acompanha esta divisa até a Avenida Eduardo Pereira Ramos (codlog 06262-6), onde deflete à esquerda e segue por ela até a Rua Bruno Taut (codlog 42148-0), onde deflete à esquerda e segue por ela na direção oeste até esta tornar-se a Rua José Fugulin (codlog 00911-3); segue por esta na direção oeste até encontrar a Rua São Canuto (codlog 04154-8), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Domingas Galleteri Blotta (codlog 70121-1), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Manuel Paulino David (codlog 79010-9); neste ponto, deflete à direita e segue por ela na direção norte até encontrar a divisa entre a quadra fiscal 8 do setor fiscal 173 e quadra fiscal 4 do setor fiscal 121, acompanha esta divisa até encontrar a rua Sargento Olício Alves (codlog 67207-6); neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Dino Borgioli (codlog 66915-6), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Joana Castellan (codlog 66363-8); neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua João Scatamacchia (codlog 21111-7), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 69 do proc
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Avenida Interlagos (codlog 09220-7); neste ponto, deflete à direita e segue por esta por aproximadamente 900 metros até encontrar a Avenida Antônio Gonçalves Viana (codlog 01737-0), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Avenida Nicolau Resende (codlog 14587-4), onde deflete à direita e segue por ela até esta tornar-se a Rua Pascoal da Ribeira (codlog 20522-2); neste ponto, segue por esta na direção sudeste até encontrar a Avenida João Peixoto Viegas (codlog 10415-9), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a divisa entre a quadra fiscal 016 do setor fiscal 173 e as quadras fiscais 105, 341 e 93 do setor fiscal 120, (acompanhando o córrego Maria Joaquina), segue na direção norte por esta divisa até encontrar a Rua Luís da Gama Rosa (codlog 64617-2); neste ponto, deflete à direita e segue por esta até encontrar a divisa entre a quadra fiscal 434 do setor fiscal 120 e quadra fiscal 17 do setor fiscal 173; segue por esta divisa até encontrar a Rua David Eid (codlog 19305-4), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Doutor Lauro Parente (codlog 11639-4), onde deflete à esquerda e segue por ela até encontrar a Rua Norberto Martins Ribeiro (codlog 14661-7); neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Rua Hermenegildo Martini (codlog 20957-0), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Estanislau Moniusko (codlog 32089-7); neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta até encontrar a Avenida Yervant Kissajikian (codlog 20048-4), onde deflete à direita e segue por ela até a divisa entre a quadra fiscal 429 do setor fiscal 120 e quadra fiscal 15 do setor fiscal 172; segue por esta divisa até encontrar a Rua Duarte Galvão (codlog 24253-5), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a divisa entre a quadra fiscal 428 do setor fiscal 120 e quadra fiscal 15 do setor fiscal 172; segue por esta divisa até cruzar a Rua Carlos Facchina (codlog 19929-0), prosseguindo pela divisa entre a quadra fiscal 109 do setor fiscal 172 e as quadras fiscais 427 e 318 do setor fiscal 120 até encontrar a Rua Pastor Rubens Lopes (codlog 17046-1); segue por ela na direção leste até encontrar a Rua Publio Pimentel (codlog 04530-6), onde deflete à esquerda e segue por ela por aproximadamente 700 metros até encontrar a Avenida Cupecê (codlog 05606-5), onde deflete à esquerda e segue por ela até a Rua Florentino Blanco (75942-2), onde deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua Álvares Fagundes (codlog 01072-3); neste ponto, segue por esta, até encontrar a Travessa Bernardino de Campos (codlog 32513-9), onde deflete à direta, segue por esta até encontrar o limite sudoeste da quadra fiscal 415 do setor fiscal 091, percorre o referido limite no rumo sudeste, continua pelo limite sudeste da mesma quadra fiscal no rumo nordeste, até encontrar a Rua Arquiteto Felipe Joaquim Júnior (codlog 13016-8); neste ponto, segue por esta no rumo sudeste, até encontrar o limite sul da quadra fiscal 314 do setor fiscal 91, onde deflete à esquerda, percorre o referido limite, segue pelo limite sul da quadra fiscal 154 do setor fiscal 91, continua pelo limite leste da quadra fiscal

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

olha nº 70 do proc
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
14
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

153 do setor fiscal 91, até encontrar a Estrada Antiga do Mar (codlog 60063-6); neste ponto, deflete à direita, segue por esta, até encontrar a Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira (codlog 02.235-7), onde deflete à esquerda, segue por ela, até encontrar a Rua Fachini (codlog 06878-0), onde deflete à direita, segue por esta no rumo sudeste até encontrar a Rua Nilópolis (codlog 14613-7); neste ponto, deflete à esquerda e segue por esta e por seu prolongamento ideal até encontrar a Rodovia dos Imigrantes (codlog 24491-0), segue por ela até o limite norte do Agrocentro (antigo Parque da Água Funda); neste ponto, deflete à direita e segue por este, cruza a Avenida Miguel Estefno (codlog 13915-7) até encontrar a Avenida Fujaro (codlog 02823-1), segue por ela até encontrar a Avenida do Cursino (codlog 05618-9); neste ponto, deflete à direita, segue por esta até encontrar a Rua Brigadeiro Amilcar Veloso Pederneiras (codlog 01121-5), segue por ela até encontrar a Rua Matteo di Giovanni (codlog 73626-0); neste ponto, deflete à direita, segue por esta até encontrar a Rua Engenheiro João de Masse (codlog 32354-3), onde deflete à esquerda até encontrar a Rua Francisco Mateus (codlog 63128-0), deflete à direita e segue por ela até encontrar a Rua José Pereira Barreto (codlog 20428-5); neste ponto, deflete à esquerda, segue por esta até encontrar a Avenida Padre Arlindo Vieira (codlog 02223-3), onde deflete à direita, segue por ela por uma distância aproximada de 310 metros até encontrar o limite sul da quadra fiscal 5 do setor fiscal 119; neste ponto, deflete à esquerda, segue pelo limite sul das quadras fiscais 5, 18 e 19 do setor fiscal 119 até encontrar o Córrego dos Macacos, segue por este por uma distância aproximada de 350 metros até encontrar a Rua Manuel Manços (codlog 63188-4); neste ponto, deflete à direita, segue por esta até encontrar a Avenida Professor Sylla Mattos (codlog 21698-4), onde deflete à direita, segue por ela por aproximadamente 180 metros até encontrar o limite sudoeste da quadra fiscal 241 do setor fiscal 119, deflete à esquerda e segue por este por uma distância de 220 metros, até encontrar o limite sudeste da quadra fiscal 239 do setor fiscal 119; neste ponto, deflete à esquerda, segue pelo limite sudeste das quadras fiscais 239 e 240 do setor fiscal 119, continua pelo prolongamento ideal deste limite por uma distância aproximada de 85 metros até encontrar a Rua Amadeu Giusti (codlog 21560-0); neste ponto, deflete à direita, segue por esta até encontrar a Rua Francisco Bautista (codlog 10.149-4), continua como Rua Francesco Castelli (codlog 04684-1), segue por ela até encontrar a Rua Giuseppe Crespi (codlog 12052-9); neste ponto, deflete à direita, segue por esta até encontrar a Rua Olympia Semeraro (codlog 01532-6), onde deflete à direita, segue por ela por uma distância aproximada de 240 metros até encontrar o limite sudoeste da quadra fiscal 297 do setor fiscal 119; neste ponto, deflete à esquerda, segue por este por uma distância aproximada de 130 metros, até encontrar o limite noroeste da quadra fiscal 290 do setor fiscal 119, segue por ele por uma distância aproximada de 230 metros, até encontrar a Rua D (J. Sta.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

fls. 86

Folha nº 71 do proc
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52703**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250193.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I – Imposto Predial	
Seção I – Incidência	1º a 6º
Seção II – Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III – Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV – Lançamento	13 e 14
Seção V – Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	25 a 28
Seção II – Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III – Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV – Lançamento	33 e 34
Seção V – Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI – Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I – Incidência	49
Seção II – Planta Genérica de Valores	50 a 72
Seção III – Limites de Valor do Imposto	73
Seção IV – Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI – Arrecadação	81 a 84
Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários	85
Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I – Disposições Gerais	86
Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	87 a 91
Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	92
Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos	93 a 95
Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96
Seção IX – Infrações e Penalidades	97 a 99
Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Normas Gerais	100 e 101
Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo	102 a 104
Subseção III – Enchentes	105 a 107
Subseção IV – Adaptação de Fachadas	108 a 112
Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	113
Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	114
Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	115 a 119
Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	120
Seção XI – Disposições Finais	121 a 128.
CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de	

Nº 01-0355 de 2021
O funcionário

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I – Incidência	129 a 133
Seção II – Sujeito Passivo	134
Seção III – Cálculo do Imposto	135 a 140
Seção IV – Arrecadação	141 a 148
Seção V – Isenção	149 a 151
Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	152 a 154
Seção VII – Disposições Gerais	155 a 159
CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I – Fato Gerador e Incidência	160 e 161
Seção II – Local da Prestação e Contribuinte	162 a 165
Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	166 a 176
Seção IV – Base de Cálculo	
Subseção I – Disposições Gerais	177 a 179
Subseção II – Regime de Estimativa	180 a 185
Subseção III – Regime Especial	186
Seção V – Alíquotas	187
Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	188 a 195
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	196 a 200
Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	201 a 214
Seção IX – Livros e Documentos Fiscais	215 a 222
Seção X – Declarações Fiscais	223 a 226
Seção XI – Arrecadação	227 a 229
Seção XII – Infrações e Penalidades	230 a 238
Seção XIII – Descontos	
Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital	239
Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	240
Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	241
Subseção II – Moradia Econômica	242
Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS	243
Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	244
Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	245 e 246
Parte III – Disposições Gerais	247 a 249
Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos	250 e 251
Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	252 e 253
Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	254 e 255
Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005	256 a 261
Seção XV – Disposições Gerais	262 a 266
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I – Projetos Culturais	267 a 269
Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	270
Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município	271 a 281

Matéria PL 355/2000. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	282 a 290
Seção V – Cinemas	291 a 296
Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz	297 a 305
Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	306 a 313
Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município	314 a 322
TÍTULO II – T A X A S	
CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	323 a 332
Seção II – Sujeito Passivo	333 a 335
Seção III – Cálculo	336 a 343
Seção IV – Lançamento	344
Seção V – Inscrição	345 a 349
Seção VI – Arrecadação	350 a 352
Seção VII – Infrações e Penalidades	353
Seção VIII – Isenções	354 e 355
Seção IX – Disposições Gerais	356 a 361
CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I – Incidência e Fato Gerador	362 a 366
Seção II – Sujeito Passivo	367 a 369
Seção III – Cálculo	370
Seção IV – Lançamento	371 a 373
Seção V – Arrecadação	374 a 376
Seção VI – Infrações e Penalidades	377
Seção VII – Isenções	378 a 382
Seção VIII – Disposições Gerais	383 a 389
CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I – Incidência	390 a 392
Seção II – Sujeito Passivo	393
Seção III – Cálculo da Taxa	394
Seção IV – Lançamento de Ofício	395
Seção V – Arrecadação	396 a 399
Seção VI – Sanções e Procedimentos	400 a 411
Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	412
Seção VIII – Fator de Correção Social – "Fator K"	413 a 418
TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I – Incidência	419 a 421
Seção II – Sujeito Passivo	422
Seção III – Cálculo e Edital	423 a 425
Seção IV – Lançamento	426 e 427
Seção V – Arrecadação	428 a 432
Seção VI – Disposições Finais e Isenções	433 a 435
TÍTULO IV – COSIP	436 a 444
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	445 a 470
TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	471 a 482
TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,	

Folha nº 73 do proc. Nº 01-0355 de 2003 O funcionário

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

TÍTULO I - I M P O S T O S

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município **(art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:
I - em 1º de janeiro de cada exercício;
II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.
§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:
I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:
a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.
§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.
§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes **(art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município **(art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88)**:
I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas **(§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04)**:
I - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;
II - no caso do inciso III do *caput* deste artigo, na zona de uso ZM - 1;
III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades **(art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas **(art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

Art. 6º O imposto não incide: **(art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.
I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência **(art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**.
Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência **(com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03)**.

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo **(art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10)**.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R$ 81.762,00	-0,2%
acima de R$ 81.762,00 até R$ 163.525,00	0,0%
acima de R$ 163.525,00 até R$ 327.050,00	+0,2%
acima de R$ 327.050,00 até R$ 654.100,00	+0,4%
acima de R$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º **(art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**.

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo **(art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10)**.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R$ 100.225,00	-0,3%
acima de R$ 100.225,00 até R$ 200.450,00	-0,1%
acima de R$ 200.450,00 até R$ 400.900,00	+0,1%
acima de R$ 400.900,00 até R$ 801.800,00	+0,3%
acima de R$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título **(art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente **(art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento **(art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 10:01:21.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto **(art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05)**.
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 **(art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05)**.

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto **(art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.
§ 1º Os imóveis do caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura **(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.
§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos **(art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.
§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes **(art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.
§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração **(art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.
§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado **(§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.
§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração **(§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.
§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado **(§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88)**.

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;
II - os estacionamentos comerciais **(art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**.
§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) **(art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**.
§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R$195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) **(art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**.
§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte **(art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05)**.

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas **(art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07)**.
§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.
§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 10:01:21.

estadual.
§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.
§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo **(art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07)**.

Art. 19. São isentos do imposto **(art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89)**:
I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.
II - Os imóveis construídos de propriedade:
a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores **(Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67)**;
b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2º Guerra Mundial **(art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)**.
III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas **(art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.866, de 29/12/08)**;
d) de casas paroquiais e pastorais;
e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos **(art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86)**;
f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede **(art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88)**;
g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo **(art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04)**;
h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social **(Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)**.
i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis **(art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)**.
IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes **(art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)**.
V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que **(art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**:
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;
b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel **(Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03)**:
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros **(§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)**.
§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas **(§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)**.
§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP **(art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)**.
§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III **(art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)**.
§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial **(§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**.
§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

O funcionário Maria José de Oliveira RF 10.940 de 2021

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo **(§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**.
§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo **(art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.
§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício **(Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03)**.

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:
I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:
a) não possui outro imóvel neste Município;
b) utiliza o imóvel como sua residência;
c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos **(art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94)**.
II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:
a) comprovação de que as cinematecas e cinedubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados **(art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)**;
b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício **(Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)**.

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas **(art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)**.

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica **(art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU **(art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.

Art. 24. A partir de 2002, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar **(art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**.

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º **(art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:
I - em 1º de janeiro de cada exercício;
II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.
§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:
I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:
a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.
§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.
§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto **(acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos **(art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**:

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências **(§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas **(art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar **(art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel **(art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**.

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo **(art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10)**.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R$ 100.225,00	-0,3%
acima de R$ 100.225,00 até R$ 200.450,00	-0,1%
acima de R$ 200.450,00 até R$ 400.900,00	+0,1%
acima de R$ 400.900,00 até R$ 801.800,00	+0,3%
acima de R$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título **(art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**.

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente **(art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66)**:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento **(art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.
Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto **(art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05)**.
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 **(art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05)**.

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula **(art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)**:

Maria José de Oliveira
RF 10.940
O funcionário

Matéria PL 355/2008. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/04/2024 16:04:24

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50
§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel **(art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)**.
§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças **(Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)**.
§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas **(art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87)**.

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 **(art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92)**.
Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos **(art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92)**.

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:
I - pertencentes ao patrimônio:
a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato **(art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86)**;
b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos **(art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86)**;
c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social **(Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)**;
d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis **(art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)**.
II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel **(Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03)**:
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 **(art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91)**;
IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 **(art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04)**;
§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP **(art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95)**.
§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I **(art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)**.
§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício **(Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03)**.

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 **(art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.
§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano **(§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07)**.
§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação **(§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07)**.
§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no *caput* e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições **(§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07)**.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.
§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo **(§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07)**.
I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;
II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:
a) suspensão de incentivos fiscais;
b) proibição de uso não-residencial - NR;
c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.
§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano **(§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07)**.
§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos **(art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92)**.

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que **(art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**:
I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;
II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.
§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial **(com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**.
§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo **(com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**.
§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo **(art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Art. 41. A partir de 2002, ficam remitidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar **(art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**.

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades **(art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)**.
Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído **(art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)**.

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 **(art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)**.
§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente **(com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07)**.
§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.
§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.
§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas **(art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 cit.**

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 17/04/2024 16:04:27

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08)

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 **(art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)**.

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido **(art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)**.
Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito **(art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)**.

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 **(art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07)**.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU **(art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**:
I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:
a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;
II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;
III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação **(art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente **(art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**:
I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custos de reprodução;
III - locações correntes;
IV - características da região em que se situa o imóvel;
V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:
I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados **(art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**:
I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

Art. 53. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 58, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel **(art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**
Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá **(art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**:
I - ao da face de quadra da situação do imóvel;
II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;
V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.
Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro **(art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.
§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:
I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.
§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 56. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de **(art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**:
I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 57. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III **(art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91)**.
Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação, consideram-se **(art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**:
I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;
II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma **(art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV **(art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Nº 01-0353 de 2003
O funcionário
Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 10:01:21.

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel **(art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**:
I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.
Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte **(art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída **(art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas **(art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.
§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.
§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.
§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação **(art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.
§ 1º A idade de cada prédio será:
I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.
§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:
I - de ampliação da área construída;
II - de reconstrução parcial;
III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.
§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.
§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.
§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação **(art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças **(art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior **(art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89)**.

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º **(art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86)**.

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 **(art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**.
Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 14/01/2021 10:01:21.

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 **(art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**.

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa **(art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**.
Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no *caput* deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 **(art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**.

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a **(art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09)**:
I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;
II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.
§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no *caput*, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.
§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.
§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal **(art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98)**.

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal **(art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)**.
§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:
I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
III - localização do imóvel;
IV - área do terreno;
V - área construída;
VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.
§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de **(art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)**:
I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
II - convocação por edital, no prazo nele fixado;
III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;
IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro, outra

Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Agente Administrativo
RF 10.940

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/04/2024 10:04:24

omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido **(art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89)**.
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares **(art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.
Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do *caput* deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento **(art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação).
§ 1º A declaração é obrigatória para:)
I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;)
II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;)
III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;)
IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias).
§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 **(art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações **(Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01)**.
§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.
§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação **(com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)**.
§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário **(acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de **(Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02)**:
I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.
§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.
§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento **(Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02)**.
§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.
§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em: 11/01/2021 16:01:21.

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela **(art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida **(art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE) **(art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis **(art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.
§ 1º A notificação far-se-á:
I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:
a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;
b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;
II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.
§ 2º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.
§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências **(art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**:
I - início da utilização do imóvel;
II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:
a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação **(art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte **(art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos **(art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) **(art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.
§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.
§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a

O funcionário Maria José de Oliveira RF 10.940 de 2021

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.
§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.
§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.
§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.
§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública **(art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 **(art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel **(art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**.
§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.
§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros **(art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10)**:
I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.
§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.
§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades **(art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11)**:
I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:
a) multa de R$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;
b) multa de R$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido **(com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**;
II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.
§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autenticado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

à infração anterior.
§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar **(art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas **(art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**:
I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
III - falsificar ou alterar documento;
IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.
§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de **(Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**:
I - R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);
II - R$1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);
III - R$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);
IV - R$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);
V - R$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).
§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto **(art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.
Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão **(Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04)**.
§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.
§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos **(§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04; Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91)**.
§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940
O funcionário
de 2021

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/04/2024 16:04:24

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS **(art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07)**.
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS **(art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07)**.
Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência **(art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**.

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 **(art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07)**.
§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.
§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar **(art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07)**.

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos **(art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07)**.
§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.
§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.
§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos **(art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)**:
I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;
II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);
IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
V - não sejam utilizados como indústria;
VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.
§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.
§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela **(art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)**:

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:
I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;
II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.
§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.
§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.
§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar **(art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)**.
Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano **(art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)**.

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei **(art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07)**.

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato **(art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**.

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas **(art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)**.

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 **(art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)**.

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élida, ficam remitidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema **(art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)**.
Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema **(art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)**.

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor **(art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)**.

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei **(art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09)**.

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Agente Administrativo - RF 10.940

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 10:01:21.

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social **(art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11)**.

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período **(art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02)**.

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período **(§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91)**.

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU **(§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**.

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 **(art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03)**.

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município **(art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08)**.

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional **(art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08)**.

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 **(art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08)**.

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 **(art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11)**.

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador **(art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91)**:
I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto **(art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05)**:
I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;
V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X - a cessão de direitos à sucessão;
XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

atualizado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195.

Digitalizado
Nº 01-0355 de 2003 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 83 do proc.
Nº 01-0355 de 2003 fls. 111
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

"PROJETO DE LEI 01-0347/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)
'Obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a informar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o serviço prestado pela limpeza urbana em cada via da cidade.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a inserir no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o tipo de serviço prestado pela limpeza urbana na via em que o munícipe tem seu imóvel;
Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a informar quantas vezes devem ser feitos serviços corno: coleta de lixo, varrição e/ou lavagem da via pública do contribuinte ;
Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação desta lei no prazo de 180 dias;
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 86 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0391/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Dispõe sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de IPTU sobre o direito à isenção desse imposto nos casos previstos em Lei e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica, a Prefeitura do Município de São Paulo, obrigada a introduzir, nos carnês de pagamento do IPTU, informações acerca das formas de isenção total ou parcial deste imposto.

Parágrafo único - O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção do imposto, bem como, a lei que o autoriza, a data limite para a solicitação da isenção e o local para entrega da solicitação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

lha nº 87 do proc.
nº 01-0355 de 2023
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00037/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES URBANÍSTICAS DO LOTE NA GUIA DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º O executivo fará constar, na guia de imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente de solicitação ou pagamento de valores pelo contribuinte, as informações urbanísticas do lote em referência suficientes para subsidiar a elaboração de projeto de edificação no local.
Art. 2º Deverão constar na guia do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, informações básicas como: identificação do lote, cadastro, planta, gabarito, características do lote, limites, zoneamento, proteção do patrimônio, exigência de projetos complementares entre outras informações relevantes.
Art. 3º- O Poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes."

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

alha nº 88 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00417/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a inserção de informação, na Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU conterá a informação, quando houver, de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, do respectivo imóvel.

Art. 2º Essa informação será lançada no próprio corpo da Notificação de Lançamento ou de Isenção ou em anexo próprio, sem prejuízo de outras formas de conhecimento e divulgação, e não supre a obrigação de notificação ou intimação para os atos administrativos, conforme previstos em norma diversa desta.

§ 1º A omissão dessa informação na Notificação acarreta a nulidade de intimações ou notificações fictas, sem a ciência direta do interessado.

§ 2º O anexo de que trata o "caput" deste artigo não terá o efeito de intimação para a prática de atos administrativos.

Art.2º A informação deverá ser prestada de forma clara e acompanhada de um sumário de termos técnicos ou siglas, se necessário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 89 do proc.
Nº 01-0355 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00372/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)
"Institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano."
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art.1º Fica obrigada a criação de uma cartilha que irá informar os direitos do contribuinte municipal, através da cartilha do cidadão que será entregue anualmente, impresso junto ao carnê do IPTU.
Art.2º Este Projeto tem por objetivo:
I. Informar ao cidadão dos seus direitos como contrapartida de seus deveres.
II. Incentivar o cidadão a pagar o imposto em dia.
Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de informação sob nº 90. 02/01/21

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP.21 - RF. 11.020

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo nº 01-0355 de 2003 02/01/2017 (a) .....

Lizia Oshiro
RF 11.020

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Lizia Oshiro
RF 11.020
Técnico Administrativo
SGP.21

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

13796

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/2013
Arquivado novamente em 16/01/2017
Com 90 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 91 e folha de informação sob nº 93 16/03/17

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

Folha nº 91 do Proc. nº 01 355 de 2003
José Roberto
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO
14 MAR 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
14 MAR 2017
SGP. 42

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/04/2021 16:01:21.

Folha 67 do Processo nº 01-355 de 2003 fls. 20

Promovente da pro	Sigla da	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPOE SOBRE A DESTINAÇAO DE VINTE POR CENTO DAS MOR
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- EST
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DE
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁRA URBANA PARA A CRIAÇ
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CA
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO I
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIST
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", O LOGRADOU
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OE
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLET
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂN
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL E Q
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS ÓR
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAU
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEV
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOIS DO SERVIÇO DE ATEN
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇ
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NOVA SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLIMPÍADA MUNICIPAL NA
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	68	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DO

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 93

do processo nº 01-355 de 2003 16/03/2017 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 11/01/2021 16:01:21.

À SGP - 21

20 / 03 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Matéria PL 355/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=250195